



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 28 DE ABRIL DE 1993

CERTIFICO E DOU FÉ que o **egrégio Tribunal**, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Antonio Amaral, Hylo Gurgel, José Calixto, Ursulino Santos, José Luiz Vasconcellos, Ney Doyle, Francisco Fausto, José Francisco, Afonso Celso, Cnéa Moreira, Roberto Della Manna, Manoel Mendes, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Thaumaturgo Cortizo, Leonaldo Silva, Indalécio Gomes Neto e João Tezza;

Considerando o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 18, de 26 de março de 1992;

Considerando que as cinco Turmas deste Egrégio Tribunal vêm decidindo de modo não uniforme controvérsias sobre substituição processual pelos sindicatos;

Considerando que essa matéria, por decisão unânime do Tribunal Pleno, foi considerada de relevante interesse público na sessão do dia 22 de outubro de 1992;

Considerando a proposta da Comissão de Súmula sobre esse assunto, posteriormente substituída por outra que se apresentou subscrita por todos os membros da corte;

RESOLVEU

Aprovar o Enunciado nº 310, nos termos da redação abaixo transcrita, para compor a Súmula de sua Jurisprudência predominante:

ENUNCIADO Nº 310

I) O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato.

II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis nº s. 6708, de 30.10.1979 e 7238, de 29.10.1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de



Biblioteca Digital
Tribunal Superior do Trabalho

Fonte: Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 6 maio 1993. Seção 1, p. 8291.

Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 maio 1993. Seção 1, p. 8716.

Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 maio 1993. Seção 1, p. 8922.

julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n°.7788.

III) A Lei 7788/89, em seu artigo 8º, assegurou, durante sua vigência a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei n° 8073, de 30 de julho de 1990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exeqüenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII) Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

Sala de Sessões, 28 de abril de 1993.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal Pleno

(Of. n° 36/93)

(DIAS: 06, 10 e 12/05/93)